



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.012423/90-01  
Sessão de : 10 de dezembro de 1993  
Recurso nº: 92.299  
Recorrente: AGROPECUARIA UNIDOS LTDA.,  
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.222


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUARIA UNIDOS LTDA.,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1993.

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

  
CELSO ANGELO LISBOA SALUCCI - Relator

  
SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11080.012423/90-01  
Recurso nº 92.299  
Diligência nº 203-00.222  
Recorrente : AGROPECUARIA UNIDOS LTDA.

R E L A T O R I O

A Empresa em epígrafe impugna tempestivamente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1990, consubstanciado na notificação, cuja cópia se constitui nas fls. 06 destes autos, referente ao imóvel de código 858.021.001.937-0, ao argumento de que transferiu a área em questão para a Empresa de Portos do Brasil S.A - PORTOBRAS, em virtude de acordo judicial anexado por cópia, conforme fls. 02/05. Esclarece que a escritura se encontra em poder da PORTOBRAS.

A Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre intimou (fls. 07) a então Impugnante a juntar cópia do comprovante da entrega do requerimento do cancelamento/atualização do cadastro junto ao INCRA. Em atendimento à Intimada, trouxe o comprovante de fls. 09.

Na Informação Técnica de fls. 11, o INCRA diz que o requerimento de cancelamento de que trata o comprovante de fls. 09 foi indeferido, tendo em vista que havendo sido a requerente solicitada através de ofício a comprovar a transferência do imóvel por documentação registrada em cartório, não o fez.

A Autoridade de Primeira Instância julgou improcedente a Impugnação ao fundamento de que: conforme o artigo 31 do Código Tributário Nacional, a Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título; que não consta dos autos nenhum documento que descaracteriza a Impugnante de qualquer dos títulos supra referidos, e que leva em consideração para o julgamento o conteúdo da Impugnação Técnica do INCRA nº 039/90.

Ainda inconformada, a Empresa interpôs o Recurso de fls. 18 a 22, sustentando em resumo que:

a) o imóvel não mais integra seu patrimônio, conforme prova a anexa cópia da atinente escritura de compra e venda lavrada pelo 11º Tabelionato de Porto Alegre.

b) a Recorrente, pelo documento supra, transferiu a propriedade e posse plenas a ocupação direta e indireta que detinha sobre o imóvel à Empresa de Portos do Brasil S.A. - PORTOBRAS;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.012423/90-01  
Diligência nº 203-00.222

c) como reza o artigo 31 do Código Tributário Nacional, "o possuidor a qualquer título" também é o "contribuinte do imposto", pouco importando não tenha até agora a PORTOBRAS providenciado no Registro da Escritura Pública de Compra e Venda, e assim remanesça o nome da Recorrente como proprietária perante o atinente officio. Não pode, de nenhum modo, forçar a adquirente a promover a alteração do registro imobiliário;

d) o registro da escritura junto ao competente officio é ônus do adquirente, para fins publicísticos, de prevenção de direitos, sobretudo em face de possíveis novas e maliciosas alienações do mesmo bem a terceiros;

e) se proprietário ainda não é o adquirente que negligencia o registro, possuidor o é plena e diretamente, sendo desde logo, portanto, contribuinte, por incidência clara de uma das hipóteses elencadas pelo artigo 31 do Código Tributário Nacional;


f) merece atenção o artigo 131 do CTN, que diz que são pessoalmente responsáveis o adquirente pelos tributos relativos aos bens adquiridos e sucessor a qualquer título; e

g) a teor dos artigos 129 e 130 do CTN, a responsabilidade dos sucessores exsurge do fato "desaparecimento do devedor originário, seja por ato "inter vivos", seja "mortis causa", e atinge os créditos tributários constituídos ou constituendos e os que vieram a ser constituídos após os atos.

Para provar o que argumenta, trouxe a cópia da Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel em causa, firmado entre a Recorrente e a PORTOBRAS.

Conclui o Recurso requerendo que seja declarada a não-responsabilidade da Recorrente relativamente ao ITR em questão, e ao invés, declarada a responsabilidade da PORTOBRAS, se determinando o cancelamento do crédito impugnado.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.012423/90-01

Diligência nº 203-00.222

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALUCCI

Não está plenamente legível a data aposta pela Empresa, por carimbo, no Comprovante de Entrega (fls. 14) da Notificação nº 06/1280/91 (fls. 16) que tinha anexa cópia da Decisão de Primeira Instância. Também não está legível a data em que o Termo de Juntada de fls. 17 diz constar no AR. Esta informação não está sequer assinada pelo funcionário por ela responsável.

Para que seja apreciado por este Conselho, à luz do que prescreve o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, se o Recurso é ou não tempestivo, voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que o órgão recorrido se manifeste sobre a data da recepção do AR de fls. 17.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1993.

CELSO ANGELO LISBOA GALUCCI